

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 004.609/2021-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araçu/GO.

Responsáveis: Adair Divino das Chagas (211.554.451-04) e Juarez Vieira de Souza (123.103.101-82).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA EVITAR A DETERIORAÇÃO DAS OBRAS E A DEGRADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. INSERVIBILIDADE DO OBJETO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SIGNATÁRIO. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Juarez Vieira de Souza, Prefeito de Araçu/GO nos períodos de 2005 a 2008 e de 2009 a 03/04/2011, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV 1066/05, registro Siafi 555104 (peça 7), que previa a execução de sistema de resíduos sólidos no aludido município.

2. O valor pactuado entre as partes, por meio do referido convênio, foi de R\$ 154.639,19, sendo R\$ 150.000,00 oriundos da concedente, e R\$ 4.639,19 referentes à contrapartida do município (peças 4, 5 e 7).

3. A vigência do ajuste abrangeu o período de 20/12/2005 a 22/06/2012 (peça 30), com prazo final para apresentação da prestação de contas em 21/08/2012, tendo sido efetivamente repassados recursos federais que alcançaram o montante de R\$ 90.000,00, que foram liberados em duas parcelas: de R\$ 60.000,00, em 19/03/2007, e de R\$ 30.000,00, em 16/07/2009 (peça 200).

4. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, por meio da qual o presente feito é analisado (peça 214):

“5. A Funasa realizou visitas ao município em 27/04/2009, 23/05/2012 e em 19/02/2016 (peças 31, 129 e 135). Na visita realizada em 2012, a entidade atestou a execução física no patamar de 95%. Esse percentual foi reduzido para 19,5% na visita realizada em 2016, em virtude do estado de degradação do empreendimento, que foi registrado nestes termos:

‘Em relação ao relatório de visita técnica anterior encontrou se uma **obra degradada** estando o objeto inservível ao objetivo [proposto]. Os serviços anteriormente executados estão deteriorando e o lixo da cidade de Araçu está sendo jogado a céu aberto, fora das áreas de trincheira apropriadas. A conveniente não atendeu as constatações e os apontamentos dos relatórios anteriores de vistoria técnica. Falta licença de operação e não foi feita a compactação da trincheira de resíduos. Em comparação ao relatório anterior, **a obra está degradada e inservível nas condições em que se encontra.** PARECER TECNICO: o OBJETO foi atingido em 19,35%, que corresponde a etapa de construção da cerca de proteção, o OBJETIVO EM 0%. O PERCENTUAL DE APROVAÇÃO É DE 0%, recomendando-se a não aprovação técnica do ajuste em 100%. ‘(grifos acrescidos)

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 136, 142 e 175.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como ‘SISTEMA DE RESIDUOS SOLIDOS’, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.’

8. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 191), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 90.000,00, imputando-se a responsabilidade a Juarez Vieira de Souza, falecido, prefeito, no período de 1º/01/2005 a 21/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 20/01/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 194), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 195 e 196).

11. Em 29/01/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 197).

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 201), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

13. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 201, p. 2-4):

‘EXAME TÉCNICO

16. Como visto, a fase interna imputou ao prefeito Juarez Vieira de Souza a responsabilidade pelo dano provocado na execução do objeto do Convênio CV 1066/05, ocorrido em face da ‘execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada’, com prejuízo apurado no valor histórico de R\$ 90.000,00.

17. Não existe fundamento para a responsabilização do aludido gestor pelo dano apurado. Com efeito, na visita realizada em 23/05/2012 (peça 129), a Funasa atestou a execução de 95% do objeto, tendo sido aduzido no parecer técnico correspondente (peça 129, p. 2) que, a despeito de aspectos técnicos de menor relevo, a exemplo da situação das mantas de PEAD e do teste de compactação, a obra aguardava apenas a emissão da licença ambiental para entrar em operação, **verbis**:

‘A obra está praticamente pronta para atender ao objetivo a que foi construída, está, no entanto, paralisada aguardando a emissão da **licença de operação** para entrar em funcionamento.

CONSTATAÇÕES:

Obra paralisada, mantas da PEAD rasgadas; lixo jogado num buraco ao lado das lagoas anaeróbicas e facultativa; falta de **licença de operação**; falta da apresentação do teste de compactação 95% PN; cerca viva com partes descontinuadas.

PARECER

Objeto: 95% atendido.

Objetivo: não atendido em função da falta de **licença de instalação.**

(grifos acrescidos)

18. A descrição constante do parecer transcrito torna evidente que um mês antes do fim da vigência do ajuste, marcada para ocorrer em 22/06/2012, o empreendimento estava pronto para entrar em funcionamento, visto que os aspectos técnicos suscitados não impediam o pleno aproveitamento das obras, sendo que a única pendência significativa para o aproveitamento do objeto da avença era a ausência da emissão da licença ambiental.

19. Por outro lado, infere-se das observações consignadas pela Funasa com base na visita realizada em 19/02/2016 que a ausência da apresentação da licença ambiental foi determinante para a inservibilidade de todo o empreendimento, a despeito do alto percentual de execução física atestado em 2012, isto porque, como visto, na visita de 2016 (peça 135) a entidade concedente encontrou o empreendimento abandonado e encerrado sem etapa útil.

20. Em se tratando de um aspecto determinante para o dano apurado, é necessário inicialmente saber a quem cabia obter a documentação ambiental pertinente, não sendo, portanto, a distinção do tipo de licença devida mera filigrana, visto que as diferentes licenças demandam providências em diferentes momentos da execução do empreendimento, podendo, por conseguinte, atrair a responsabilidade de diferentes gestores.

21. Nesse passo, importa reparar o que aparenta ser mera [falta técnica] da entidade concedente, quando ora se refere ao documento como licença de operação; ora como licença de instalação.

22. Bem se sabe que tais documentos não são equivalentes. Conforme se infere das correspondentes designações, e em linha com a Resolução Conama 237/1997 (art. 8º, incisos II e III), a licença de instalação e a de operação precedem, respectivamente, a instalação e a operação da atividade ou empreendimento.

23. Assim sendo, apesar de a Funasa se referir à licença de instalação em outra oportunidade (peça 134), deduz-se dos autos que o documento reclamado no caso vertente é a licença de operação.

24. Em reforço a esse entendimento está o fato de que a Funasa não reclamou a ausência de licenciamento ambiental em sua primeira visita, quando o empreendimento já contava com execução física de 38,5% (peça 31), o que leva a entender que não havia pendências dessa ordem a serem sanadas naquela fase.

25. Por outro lado, a reclamação quanto à ausência do documento ambiental surgiu às vésperas da entrada em operação do empreendimento, sugerindo com isso que a responsabilidade pela obtenção da licença de operação não estivesse a cargo do prefeito Juarez Vieira de Souza, que teve seu mandato encerrado com o seu falecimento, ocorrido em 03/04/2011 (peça 184), mas sim a cargo do seu sucessor, o prefeito Adair Divino das Chagas, uma vez que o empreendimento alcançou o estágio de entrada em operação apenas durante o mandato deste último, que se estendeu de 04/04/2011 a 31/12/2016.

26. A propósito, o Parecer Técnico emitido pouco após o fim da vigência do ajuste (peça 134) confirma que a ausência da licença ambiental comprometeu o atingimento dos objetivos pactuados, nos seguintes termos:

Considerando que a conveniente não atendeu a concedente com a apresentação da licença de instalação elemento este que habilita o objeto a atingir o objetivo para que foi construído – dar destino adequado aos resíduos sólidos no município de Araçu – **esta área técnica recomenda a não aprovação técnica no referido convênio por não apresentação de licença de funcionamento.** O plano de trabalho foi executado em 95%. (grifos acrescidos)

27. À luz dessas observações deve ser afastada a responsabilidade do prefeito Juarez Vieira de Souza pelo dano apurado, uma vez que não é possível atribuir ao mandatário qualquer ilicitude que vincule sua conduta com o dano em apreço.

28. Em outro sentido, verifica-se que a responsabilidade pelo dano apurado deve recair sobre o prefeito Adair Divino das Chagas, uma vez que, como mandatário do Município de Araçu/GO por ocasião da entrada em funcionamento do objeto do Convênio CV 1066/05, cabia a ele adotar as providências cabíveis para a regular entrada em operação do empreendimento, a exemplo da apresentação da licença ambiental devida, bem assim envidar esforços para evitar a degradação das obras e serviços executados.

14. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação do responsável Adair Divino das Chagas, nos seguintes termos:

a) realizar a citação dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: ausência de utilidade do objeto do Convênio CV 1066/05, diante da não apresentação da licença de operação necessária para a entrada em funcionamento do empreendimento e da ausência da adoção de medidas efetivas para evitar a degradação das obras e serviços executados.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único; Lei 8.666/1993, art. 3º; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66.

Responsável: Adair Divino das Chagas (CPF 211.554.451-04).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
19/03/2007	60.000,00	Débito
16/07/2009	30.000,00	Débito
09/12/2011	3.287,33	Crédito

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: não apresentar a licença de operação necessária para a efetiva entrada em funcionamento do objeto do Convênio CV 1066/05 e não adotar as medidas necessárias para evitar a degradação das obras e serviços executados.

Nexo de causalidade: a não apresentação da licença de operação necessária para a efetiva entrada em funcionamento do objeto do Convênio CV 1066/05 e a não adoção das medidas necessárias para evitar a degradação das obras e serviços executados resultaram na completa inservibilidade do empreendimento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a licença de operação necessária para a efetiva entrada em funcionamento do objeto do Convênio CV 1066/05 e adotar as medidas necessárias para evitar a degradação das obras e serviços executados.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, proferido em 15/10/2021 (peça 203), foi efetuada citação do responsável, nos seguintes moldes:

a) Adair Divino das Chagas – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 59669/2021 – Seproc (peça 207)
Data da Expedição: 05/11/2021

Data da Ciência: **10/11/2021** (peça 212)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 206)
Fim do prazo para a defesa: 25/11/2021

Comunicação: Ofício 59668/2021 – Seproc (peça 208)
Data da Expedição: 05/11/2021
Data da Ciência: **10/11/2021** (peça 210)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (peça 205)
Fim do prazo para a defesa: 25/11/2021

Comunicação: Ofício 59667/2021 – Seproc (peça 209)
Data da Expedição: 05/11/2021
Data da Ciência: **10/11/2021** (peça 211)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizado em 18/10/2021 (peça 204)
Fim do prazo para a defesa: 25/11/2021

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 213), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, sem apresentar manifestação nos autos.

EXAME TÉCNICO

18. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).'

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Adair Divino das Chagas

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peças 207-209), sendo que a entrega dos ofícios

citatórios nesses endereços restou comprovada (peças 210-212), restando desnecessárias, portanto, a adoção de outras medidas pelo Tribunal, visto que o recebimento das notificações no endereço oficial torna válida a medida processual adotada por esta Corte de Contas.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 – Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013 – Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013 – Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Como visto, o responsável foi citado em decorrência do prejuízo acarretado em virtude da ausência de utilidade do objeto do Convênio CV 1066/05, diante da não apresentação da licença de operação necessária para a entrada em funcionamento do empreendimento e da ausência da adoção de medidas efetivas para evitar a degradação das obras e serviços executados.

27. Ao deixar de se manifestar, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna (peça 191, p. 3, item 3), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, Min. Subs. Weder de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa; e 731/2008 – Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Adair Divino das Chagas (CPF 211.554.451-04) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação ao responsável, uma vez que não se verificou o transcurso superior a 10 anos entre a irregularidade sancionada,

ocorrida em 21/08/2012, termo final para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação, ocorrido em 15/10/2021 (peça 203).

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ter suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.”

5. À vista das análises efetivadas, a SecexTCE, em pareceres uníssomos (peças 214, 215 e 216), sugere, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, a irregularidade das contas do Sr. Adair Divino das Chagas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
19/03/2007	60.000,00	Débito
16/07/2009	30.000,00	Débito
09/12/2011	3.287,33	Crédito

6. Em adição, propõe aplicar ao Sr. Adair Divino das Chagas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, além de:

6.1. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

6.2. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

6.3. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

6.4. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

7. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, no parecer acostado aos autos (peça 217), manifestou sua completa anuência aos exames empreendidos pela SecexTCE que culminaram na proposta de encaminhamento apresentada.

É o Relatório.